



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 441/71:

Dá nova redacção a vários artigos da Tarifa Geral de Transportes.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 438/71:

Reforça verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Macau no ano de 1971.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 439/71:

Dá um crédito para ser inscrito em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o corrente ano, destinado à aquisição de documentários cinematográficos para o Fundo de Acção Social no Trabalho.

Portaria n.º 440/71:

Manda aplicar às províncias ultramarinas, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, as disposições constantes do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 464/70, que altera disposições da Reforma Aduaneira, do Contencioso Aduaneiro e do Regulamento Aduaneiro e dá nova redacção ao n.º 3.º do artigo 117.º das Instruções Preliminares das Pautas.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 356/71:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto n.º 32 946, que promulga o Regulamento Geral da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar — Revoga o artigo 36.º do referido diploma.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 438/71

de 17 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Macau no ano de 1971:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 3), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Eventual»	20 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Abonos do Decreto-Lei n.º 46 451»	10 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos»	2 000\$00
---	-----------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização»	25 000\$00
Artigo 10.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Prémios de transferência de fundos»	1 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	30 000\$00
--	------------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3) «Despesas de comunicações — Transportes» 28 000\$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 25 de Junho último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 7.º

Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização

Artigo 85.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 1) «Ajudas de custo» — 9 165\$00

Para o n.º 3) «Fardamentos, resguardos e calçado»:

Alínea 1 «Fardamentos do pessoal menor» + 9 165\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Agosto de 1971. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Fazenda****Portaria n.º 439/71**

de 17 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 30 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o corrente ano, destinado à aquisição de documentários cinematográficos para o Fundo de Acção Social no Trabalho, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Sacramento Monteiro*.

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar**Portaria n.º 440/71**

de 17 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII

da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam aplicadas às províncias ultramarinas as disposições constantes do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 464/70, cuja redacção, com as alterações que se torna necessário introduzir-lhe para execução naqueles territórios, passa a ser a seguinte:

É extensiva aos serviços da Direcção-Geral de Segurança e da Polícia Judiciária a competência a que se referem os artigos 95.º e 98.º do Contencioso Aduaneiro do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 33 531, de 21 de Fevereiro de 1944.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar****Decreto n.º 356/71**

de 17 de Agosto

A evolução que naturalmente se processa no sector da actividade desportiva aconselha se introduzam algumas alterações, que se revestem de carácter mais urgente, no Regulamento da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, aprovado pelo Decreto n.º 32 946, de 3 de Agosto de 1943, ao mesmo tempo que se aproveita para actualizar, de harmonia com a realidade, a redacção de algumas das suas disposições.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 21.º, 24.º, 26.º, 35.º, 45.º, 49.º, 66.º e 76.º do Decreto n.º 32 946, de 3 de Agosto de 1943, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 21.º

§ 2.º A jurisdição das federações abrange todo o território metropolitano; a jurisdição de cada associação é limitada à área do respectivo distrito, salvo se outra área lhe for definida para o efeito.

Art. 24.º

§ 3.º Os conselhos fiscais e jurisdicionais das associações e federações serão constituídos por um presidente e dois vogais, eleitos pelas respectivas assembleias gerais.

§ 4.º Os membros dos órgãos a que se refere o parágrafo anterior serão designados pelo director-geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, por períodos de um ano, renováveis, sempre que tal lhe seja solicitado por deliberação da assembleia geral ou da direcção do respectivo organismo, com fundamento na falta de funcionamento regular do conselho.

§ 5.º Feita a designação prevista no parágrafo antecedente, considera-se extinto o mandato dos membros eleitos.

§ 6.º O regime previsto no § 4.º cessará a pedido da assembleia geral ou da direcção do organismo.

Art. 26.º Só podem ser eleitos para os corpos gerentes dos organismos desportivos indivíduos de nacionalidade portuguesa, maiores de 21 anos, no gozo pleno dos seus direitos civis e políticos.

§ 1.º Em casos excepcionais, porém, quando tal se justifique, poderá o Ministro da Educação Nacional autorizar o exercício de funções, por estrangeiros, nos corpos gerentes de organismos desportivos.

§ 2.º A eleição dos corpos gerentes dos organismos desportivos está sujeita a homologação do Ministro da Educação Nacional e só produz efeitos depois de a homologação ter sido comunicada ao organismo respectivo.

Art. 35.º Os organismos que tenham como algum dos seus fins promover a prática de desportos são obrigados a instituir, salvo impossibilidade absoluta, devidamente comprovada, aulas de ginástica dirigidas por agentes de ensino devidamente habilitados, sob pena de lhes ser vedado o exercício da sua actividade.

§ único. Só poderão assumir a direcção e responsabilidade das aulas a que se refere este artigo os titulares de diplomas reconhecidos pelo Ministério da Educação Nacional.

Art. 45.º Os campos de futebol pertencentes aos clubes da 1.ª divisão são arrelvados.

§ 1.º A obrigação imposta no corpo deste artigo deverá ser cumprida, pelos clubes que venham a ter acesso à 1.ª divisão, no prazo de dois anos, a contar da sua nova classificação.

§ 2.º O prazo estabelecido no parágrafo antecedente será reduzido a um ano sempre que ao clube seja facultada pela Federação Portuguesa de Futebol a verba necessária para o arrelvamento do campo.

Art. 49.º As competições desportivas, qualquer que seja a sua categoria, só poderão ter lugar dentro das épocas próprias, fixadas pela Direcção-Geral.

§ único. Excepcionalmente, porém, quando tal se justifique, poderá a Direcção-Geral autorizar a realização de jogos ou competições fora da época estabelecida.

Art. 66.º

§ único. Sempre que tal se justifique, poderão as corporações ser integradas nas federações ou associações, constituindo sector destas.

Art. 76.º As penas aplicáveis por infracções disciplinares são:

- 1.º Advertência;
- 2.º Repreensão verbal ou por escrito;
- 3.º Multa até 10 000\$;
- 4.º Suspensão de actividade até dois anos;
- 5.º Suspensão de actividade de dois a seis anos;
- 6.º Irradiação ou dissolução.

Art. 2.º Pelo presente decreto fica revogado o artigo 36.º do Decreto n.º 32 946, de 3 de Agosto de 1943.

Marcello Caetano — José Veiga Simão.

Promulgado em 6 de Agosto de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 19 de Julho findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Instituto Industrial do Porto

Artigo 847.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 15 964\$00

Para o n.º 3) «Pessoal assalariado» + 15 964\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 659/70, de 30 de Dezembro, esta alteração mereceu, por despacho de 27 de Julho findo, a confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Agosto de 1971. — Pelo Chefe da Repartição, Manuel da Silva Salgueiro.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Portaria n.º 441/71

de 17 de Agosto

Reconhecendo-se a necessidade de actualizar as condições de aplicação de alguns artigos da Tarifa Geral de Transportes, para uma melhor utilização dos vagões da rede ferroviária nacional;

Considerando o que foi proposto pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e pela Sociedade Estoril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 665, de 24 de Abril de 1937, que seja alterada a redacção do texto de alguns artigos da Tarifa Geral de Transportes, tal como segue:

1.ª SECÇÃO

Grande velocidade

CAPITULO III

Recovagens

(Bases 5.ª e 6.ª)

Excepções. — Os preços das bases 5.ª e 6.ª são reduzidos de 40 por cento quando as remessas sejam constituídas pelas mercadorias seguintes:

Azeite de oliveira.

2.ª SECÇÃO

Pequena velocidade

CAPITULO XIII

Mercadorias

(Bases 19.ª a 23.ª)

Excepções. — Os preços das bases 19.ª a 23.ª são reduzidos de 40 por cento quando as remessas sejam constituídas pelas mercadorias seguintes:

Açúcar comum (refinado ou em rama).

Art. 66.º Os objectos de peso até 3000 kg e de comprimento superior a 6,5 m, nas linhas de via larga, e 5 m, nas de via reduzida, que não caibam na caixa do vagão, são taxados pelos preços que lhes correspondam, segundo a classificação geral, com sujeição, porém, aos mínimos de peso a seguir indicados ou pagando como tal:

10 t para os objectos até 14 m, na via larga, ou 10,5 m, na via reduzida;

15 t para os objectos de mais de 14 m até 21 m, na via larga, e de mais de 10,5 m até 16 m, na via reduzida.

Art. 69.º Os volumes de peso superior a 20 000 kg ou de comprimento superior a 21 m, na via larga, e 16 m, na via reduzida, só são aceites para transporte mediante ajuste prévio.

3.ª SECÇÃO

Disposições comuns aos transportes em grande e pequena velocidade

Vagões completos e transportes a granel

Mercadorias

Art. 97.º São considerados carregamentos de vagão completo aqueles que, por cada vagão empregado, atinjam o peso mínimo de 5000 kg ou paguem por este mínimo.

O mínimo de 5000 kg é substituído pelo fixado na classificação geral, quando este for inferior.

Quando o carregamento seja constituído por diferentes mercadorias e a alguma ou algumas delas correspondam mínimos de peso para vagão completo inferiores ao de 5000 kg, é considerado como mínimo o mais elevado de entre eles. Em tal caso, cada uma das mercadorias designadas na declaração de expedição é taxada pelo preço que lhe corresponda por esta tarifa, sendo o peso que falte para completar o mínimo exigido taxado pelo preço mais barato de entre os que forem aplicados.

§ 5.º Não é aplicável às remessas referidas neste artigo o aumento de 50 por cento previsto no § 1.º do artigo 28.º e no artigo 64.º

Art. 97.º — bis. As remessas de vagão completo transportadas ao abrigo desta tarifa, cujas operações de carga ou de descarga, por qualquer circunstância, hajam de ser feitas pelas empresas, são taxadas pelos preços que lhes correspondam aumentados de 10 por cento.

Art. 98.º As mercadorias não acondicionadas a que caiba a designação «a granel», isto é, as que possam ser removidas à pá ou se apresentem fragmentadas de forma que não seja prática a contagem dos volumes, as que, também por falta de acondicionamento, sejam susceptíveis de prejudicarem outras que sigam no mesmo vagão ou de com estas se misturarem, e bem assim as que ocupem a capacidade total do vagão onde forem carregadas, só são aceites para transporte, pelos preços desta tarifa, por carregamentos de vagão completo do peso mínimo de 5000 kg ou pagando como tal.

O mínimo de 5000 kg é substituído pelo fixado na classificação geral, quando este for inferior.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.